



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253658 - AM (2026/0173647-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DHONE DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVAS JUDICIALIZADAS CORRÓBORANDO ELEMENTOS INFORMATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e coerência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a existência de provas judicializadas sob contraditório (depoimentos de familiares e policiais) corroborando as declarações extrajudiciais da vítima, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

3. A retratação posterior da vítima, isolada e dissociada do conjunto probatório, não tem eficácia exculpatória suficiente para infirmar a versão inicialmente apresentada, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

4. O art. 385 do CPP autoriza a sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público postula a absolvição, dispositivo compatível com o sistema acusatório, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recurso especial não se presta à correção de supostos erros na valoração fático-probatória realizada pelas instâncias ordinárias, limitando-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese.

6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253658 - AM ([2026/0173647-7](#))

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DHONE DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVAS JUDICIALIZADAS CORROBORANDO ELEMENTOS INFORMATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e coerência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a existência de provas judicializadas sob contraditório (depoimentos de familiares e policiais) corroborando as declarações extrajudiciais da vítima, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

3. A retratação posterior da vítima, isolada e dissociada do conjunto probatório, não tem eficácia exculpatória suficiente para infirmar a versão inicialmente apresentada, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

4. O art. 385 do CPP autoriza a sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público postula a absolvição, dispositivo compatível com o sistema acusatório, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recurso especial não se presta à correção de supostos erros na valoração fático-probatória realizada pelas instâncias ordinárias, limitando-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese.

6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. DE A. G. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

A parte agravante sustenta que houve violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação se apoiou em elementos informativos do inquérito policial não confirmados em juízo, diante de retratação clara da vítima.

Alega que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal local extrapolou os limites formais, devendo restringir-se aos requisitos de cabimento, e invoca a Súmula n. 123 do STJ para exigir fundamentação adequada da decisão de admissibilidade.

Aduz que não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, distinguindo reexame de prova de reavaliação e afirmando ser possível a análise extraordinária sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assevera que a retratação da vítima foi inequívoca e que o próprio Ministério Público postulou a absolvição em alegações finais, o que evidenciaria insuficiência probatória e imposição dos princípios da presunção de inocência e *do in dubio pro reo*.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação às fls. 601-608.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pela negativa de seguimento ao recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 631):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RELATO DISSOCIADO DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial que objetiva a reforma da decisão colegiada, para que o réu seja absolvido do crime de estupro de vulnerável,

em razão da retratação da vítima.

2. Para que haja a reforma da sentença condenatória, a retratação do depoimento da vítima deve ser coerente com todo acervo probatório produzido na ação penal, circunstância não verificada no caso em exame.

3. Na hipótese, a condenação não está embasada unicamente no depoimento da vítima, mas em robusto arcabouço probatório, consubstanciado em diversos depoimentos testemunhais.

4. O entendimento da Corte de origem está em harmonia com o adotado pelo STJ, razão por que incide a Súmula 83/STJ.

5. Parecer pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial se ampara na suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação teria sido mantida sem provas produzidas e confirmadas em juízo, diante de retratação inequívoca da vítima, registrada sob o crivo do contraditório, e de manifestação do Ministério Público pela absolvição.

Sustenta ofensa ao sistema acusatório e aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, afirmando que, após a instrução, inexistem elementos mínimos de materialidade e autoria para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual requer a reforma do acórdão para absolvição por insuficiência probatória.

Pede, nesses termos, o provimento do recurso para que o acórdão seja reformado, com a absolvição do recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 514-525, grifei):

O artigo 217-A do Código Penal tutela a dignidade sexual da pessoa vulnerável. A vulnerabilidade referida no tipo penal abrange vítimas menores de 14 anos, portadoras de enfermidade

ou deficiência mental que lhes retire a capacidade de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra razão, estejam impossibilitadas de oferecer resistência.

A proteção conferida pela norma penal está diretamente vinculada à incapacidade de consentimento válido, na medida em que crianças e adolescentes com menos de 14 anos ainda não possuem desenvolvimento psíquico e emocional suficiente para compreender plenamente o significado e as consequências de um ato sexual.

No caso em apreço, a condição de vulnerabilidade da vítima, decorrente de sua menoridade à época dos fatos, restou devidamente comprovada pelo documento acostado no mov. 1.1 dos autos de origem, o qual atesta sua data de nascimento como sendo 03/05/2011.

Não obstante os argumentos defensivos lançados pelo apelante em sede recursal, o conjunto probatório revela-se suficiente para evidenciar, de forma segura, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, conforme corretamente reconhecido na sentença proferida no mov. 157.1 dos autos de origem, que se transcreve a seguir:

[...]

Consoante se depreende dos autos, o conjunto probatório apresenta-se coeso e suficiente para atestar, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade delitiva, especialmente em razão dos relatos prestados pela vítima imediatamente após a prática do ato criminoso.

À época dos fatos, a vítima relatou os acontecimentos a pessoas de seu convívio próximo — sua irmã, sua mãe e os policiais militares que atenderam à ocorrência —, cujos depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório em juízo, revelaram-se firmes, coerentes e harmônicos, convergindo no sentido de que a menor afirmou ter sido tocada pelo apelante em suas partes íntimas, além de que este teria tentado beijá-la contra sua vontade.

Destacam-se, nesse contexto, os seguintes trechos dos depoimentos prestados em audiência: testemunha Gelson — 10min16s a 11min10s e 11min50s a 13min01s; testemunha Marcos — 18min20s a 19min40s; testemunha Mayron — 24min10s a 27min01s; testemunha Diandra — 33min55s a 37min18s; e testemunha Diana — 45min26s a 46min52s.

Em que pese a vítima, em juízo, ter tentado negar ou omitir a ocorrência dos fatos, o acervo probatório revela-se suficientemente robusto para amparar a condenação.

Essa conclusão se reforça, inclusive, pelo depoimento especial prestado pela própria ofendida em juízo, ocasião em que afirmou, de forma espontânea, que, ao ser indagada por seu pai sobre os acontecimentos, confirmou a veracidade dos fatos. (29min — 29min17s)

A declaração prestada pela ofendida na fase inquisitorial guarda absoluta consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, em especial com os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, os quais reforçam a verossimilhança e a coerência da narrativa apresentada inicialmente.

[...]

Ressalte-se, ademais, que a retratação posterior da vítima não possui, por si só, o condão de infirmar os relatos anteriormente prestados, especialmente em se tratando de crimes contra a dignidade sexual. Tais delitos, por sua própria natureza, podem desencadear na vítima processos psicológicos complexos, como mecanismos de negação, minimização dos fatos e sentimento de culpa pelo ocorrido, o que explica, em muitos casos, a tentativa de retração ou omissão em juízo.

Ademais, é recorrente, em casos de crimes sexuais ocorridos no contexto doméstico ou de relações de parentesco, que a vítima se veja submetida a pressões — diretas ou veladas — com o propósito de favorecer o esquecimento dos fatos ou a retratação em juízo, evitando, assim, a responsabilização criminal de um familiar. Tais circunstâncias, em regra, estão associadas à preservação do convívio e à tentativa de impedir o comprometimento da estrutura familiar.

Nesse cenário, a retratação da vítima deve ser analisada com cautela, sobretudo quando isolada no conjunto probatório e destoante dos demais elementos constantes dos autos, os quais conferem credibilidade e coerência à versão inicialmente apresentada na fase inquisitorial.

[...]

De mais a mais, cumpre esclarecer que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, podendo, inclusive, assumir papel central na formação do convencimento do julgador.

Entretanto, eventual retratação da pessoa ofendida somente poderá ser acolhida com eficácia exculpatória caso esteja em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, o que, no presente caso, não se verifica.

[...]

Portanto, deve prevalecer a versão original dos fatos apresentada pela vítima na fase inquisitorial, porquanto corroborada por outros elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual, especialmente os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório judicial, o que se revela suficiente para a manutenção do decreto condenatório, afastando-se, assim, a tese defensiva de fragilidade probatória.

Logo, ao contrário do que sustenta a defesa, os autos trazem elementos probatórios suficientes quanto à autoria e à materialidade do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a retratação posterior da vítima, diante do contexto probatório harmônico e convergente.

Outrossim, a condenação do apelante não se assenta em meras conjecturas, mas em um conjunto probatório sólido, harmônico e coerente, plenamente apto a embasar, com segurança, o juízo condenatório.

Nesse cenário, não há que se falar em violação aos princípios da presunção de inocência, do in dubio pro reo, tampouco em afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois todas as fases do devido processo legal foram devidamente

observadas.

Assim, estando suficientemente demonstrada a prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A do Código Penal, não se sustenta a tese absolutória baseada em pretensa insuficiência probatória.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem afastou a tese absolutória ao fundamento de que estariam devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Segundo consignado no acórdão recorrido, a vítima relatou que o recorrente, nos dias 5 e 6 de julho de 2024, apalpou seus seios e vagina por cima da roupa, tentou beijá-la e exibiu o órgão genital. A narrativa apresentada na fase extrajudicial foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante e dos familiares da ofendida, colhidos sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o acórdão registrou que os policiais militares foram acionados para atender ocorrência envolvendo possível estupro de vulnerável e, ao chegarem ao local, encontraram a genitora da vítima nervosa e a ofendida do lado de fora da residência, assustada. Na ocasião, a vítima teria confirmado que o recorrente apalpou seus seios e vagina e tentou beijá-la, relatando, ainda, a ocorrência de episódio semelhante na noite anterior. Os agentes também afirmaram que, em razão da agitação popular, conduziram o acusado à delegacia, destacando a firmeza da vítima ao descrever os atos libidinosos imputados ao recorrente.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a genitora e a irmã da ofendida corroboraram o seu relato e afirmaram que, após os fatos, ela passou a apresentar comportamento retraído.

Nessa linha, a retratação posterior, apresentada em depoimento especial, foi considerada isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. A Corte local entendeu que, em crimes sexuais, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para infirmar a versão inicialmente apresentada pela vítima, sobretudo quando esta se encontraria corroborada por outros elementos de prova.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

No ponto, destaca-se que "[é] firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as declarações da vítima na fase inquisitiva,

corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar o decreto condenatório, ainda que tenha havido a retratação em juízo, como na hipótese dos autos" (AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir que não há provas suficientes para a manutenção da condenação –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, **incide a Súmula n. 7 do STJ**, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retratação da vítima em ação de justificação criminal não conduz automaticamente à absolvição, especialmente quando dissociada das demais provas dos autos, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

2. O Tribunal a quo ressaltou que a condenação do agravante não se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, mas também em provas judicializadas, como depoimentos da genitora e do irmão da vítima, além de relatório psicossocial, colhidos sob o crivo do contraditório, afastando a alegação de violação ao art. 155 do CPP.

3. Assim, a desconstituição do entendimento firmado na origem mediante a análise da suficiência e coerência das provas judicializadas em relação à retratação da vítima demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.991.285/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 147 DO CP E 15 DA LEI N. 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 155 DO CPP. ÓBICES PROCESSUAIS MANTIDOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese jurídica. Ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão recorrido não se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito para manter a condenação.

2. Tendo o acórdão recorrido mantido a exasperação da pena-base com base em dois fundamentos autônomos (condição de policial militar e uso de arma da corporação), a ausência de impugnação específica a um deles nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, notadamente em face da retratação da vítima em juízo, demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.687.239/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025 – grifei.)

Por fim, registre-se que, ao contrário do defendido pelo agravante, "[a] alegada violação ao sistema acusatório não configura flagrante ilegalidade, porque o art. 385 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proferir sentença

condenatória ainda que o Ministério Público tenha pedido a absolvição nas alegações finais, dispositivo reputado compatível com o sistema acusatório e não tacitamente revogado pela Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 955.405/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0173647-7

**AREsp 3.253.658 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 06069479520248045400 6069479520248045400

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DHONE DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641515<44<5321561@ 2026/0173647-7 - AREsp 3253658